



Número: **0601719-77.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **26/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IZAIAS REGIS NETO (REQUERENTE)	
	CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (ADVOGADO)
ROSANGELA DE MORAES BEZERRA (REPRESENTADO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS (REPRESENTADO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30512951	11/09/2026 17:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601719-77.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REQUERENTE: IZAIAS REGIS NETO

Representante do(a) REQUERENTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

REPRESENTADO: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS, GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE, ROSANGELA DE MORAES BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral, com pedido de direito de resposta e tutela provisória de urgência**, ajuizada por **IZAÍAS RÉGIS NETO** em face de **FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA**, em razão da divulgação, em redes sociais, de trecho de entrevista concedida pelo primeiro Representado ao podcast “PODPERGUNTAR”.

Sustenta o Representante, em síntese, que Fernando Rodolfo teria proferido afirmações sabidamente inverídicas a seu respeito, ao declarar que Izaías Régis estaria “pegando carona” nas obras do Governo do Estado e que “não tem nada a ver” com a construção do Hospital Mestre Dominginhos, em Garanhuns/PE.

Alega que as afirmações seriam falsas, uma vez que apresentou, perante a Assembleia Legislativa de Pernambuco, a **Indicação nº 006847/2024**, por meio da qual solicitou ao Poder Executivo estadual a construção do referido hospital.



Afirma, ainda, que o trecho da entrevista foi posteriormente divulgado pelos demais Representados em seus respectivos perfis nas redes sociais, reproduzindo a manifestação do primeiro Representado.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a remoção do conteúdo e a proibição de sua nova divulgação, bem como, no mérito, a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na ocasião, consignou-se que a controvérsia envolvia, essencialmente, disputa acerca da “paternidade política” da construção do Hospital Mestre Dominguinhos, bem como que as expressões “não tem nada a ver” e “pegando carona”, consideradas no contexto em que proferidas, poderiam ser compreendidas como opinião, interpretação política e legítimo exercício do direito de crítica.

Os Representados apresentaram defesa.

Fernando Rodolfo sustentou, em síntese, a inexistência de afirmação sabidamente inverídica, destacando que a obra é executada pelo Governo do Estado e que não foram destinados recursos parlamentares do Representante para sua execução.

Geraldo Kleber e Rosangela Bezerra, por sua vez, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participaram da entrevista nem formularam as declarações impugnadas, tendo apenas divulgado conteúdo produzido por terceiro. No mérito, defenderam a inexistência de fato sabidamente inverídico e a proteção constitucional à liberdade de expressão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **improcedência da representação**.

É o relatório. Decido.

A controvérsia comporta julgamento de mérito, estando suficientemente instruída para a formação do convencimento.

O pedido formulado pelo Representante tem por fundamento o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que assegura direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

O direito de resposta constitui instrumento de natureza excepcional, não se prestando à correção de toda e qualquer manifestação desfavorável ou crítica realizada durante a campanha eleitoral.

Em matéria eleitoral, a liberdade de expressão assume especial relevo, justamente porque o debate político pressupõe a circulação de diferentes versões, avaliações e interpretações acerca da atuação dos candidatos e agentes públicos.

Assim, para que seja cabível o direito de resposta com fundamento em afirmação inverídica, não basta que a declaração seja desfavorável ao candidato ou que exista versão diversa acerca dos fatos. É necessário que a falsidade seja **objetivamente verificável e suficientemente evidente**, de modo a ultrapassar os limites da crítica política legítima. Essa é a compreensão que orientou, inclusive, a decisão liminar proferida nestes autos.

No caso concreto, as declarações impugnadas foram as seguintes:

“Eu não vejo Izaías fazendo oposição a Sivaldo, eu vejo Izaías querendo aparecer em cima das obras de Raquel. Repito: obras de Raquel, não de Izaías. Obras de Raquel. Pega carona nas obras de Raquel (...).”

E, posteriormente:

“Então, Izaías todo mundo já conhece, né, o jeito dele. Então, assim, ele é aquela figura que gosta de brincar, de falar alto, de impor a voz e tal, mas não tem nada a ver. O hospital tá sendo construído pelo Governo do Estado, né? Não tem recurso, não tem — não é dele, não tem nada dele.”

A questão central, portanto, consiste em verificar se tais afirmações configuram fato sabidamente inverídico ou se constituem manifestação inserida no âmbito da crítica política.



Da Indicação Legislativa nº 006847/2024

É incontroverso que o Representante apresentou a **Indicação Legislativa nº 006847/2024**, perante a Assembleia Legislativa de Pernambuco, solicitando ao Poder Executivo estadual a construção do Hospital Mestre Dominginhos.

O documento demonstra, portanto, que Izaías Régis efetivamente realizou atuação parlamentar em favor da construção da unidade hospitalar.

Esse fato, entretanto, **não torna falsas as afirmações impugnadas**.

Isso porque a apresentação de indicação legislativa não se confunde com a execução administrativa da obra, tampouco com seu financiamento.

A indicação parlamentar possui natureza de sugestão ou apelo dirigido ao Poder Executivo, não constituindo, por si só, ato de execução administrativa ou de destinação de recursos públicos para a construção do empreendimento. Essa foi, inclusive, a conclusão expressamente adotada quando da apreciação do pedido liminar.

Há, portanto, uma diferença relevante entre **ter solicitado ou defendido politicamente a construção do hospital e ser responsável pela execução ou pelo financiamento da obra**.

A primeira circunstância encontra respaldo documental nos autos.

A segunda, contudo, não foi demonstrada.

Conforme os documentos apresentados com a defesa, a obra foi financiada com recursos do Estado de Pernambuco, circunstância também considerada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Desse modo, não se verifica contradição objetiva entre a existência da indicação parlamentar e a afirmação de que a obra é do Governo do Estado e não contou com recursos parlamentares do Representante.

São afirmações que podem coexistir.

O Representante pode sustentar politicamente que **pediu e defendeu a construção do hospital**, enquanto seu adversário pode afirmar que **a obra é do Governo do Estado e que o Representante não destinou recursos para sua execução**.

A controvérsia reside, assim, no grau de protagonismo político que cada agente pretende atribuir a si na realização da obra pública.

Esse tipo de divergência integra o próprio debate eleitoral.

Das expressões “pegando carona” e “não tem nada a ver”

Também não identifico, no contexto em que proferidas, conteúdo sabidamente inverídico nas expressões “pegando carona” e “não tem nada a ver”.

A expressão “**pegando carona**” possui natureza evidentemente figurativa e retórica. Não descreve, em sentido técnico, um ato administrativo específico, mas representa uma avaliação política segundo a qual determinado agente estaria buscando obter reconhecimento político por obra realizada por outro.

Trata-se, portanto, de **juízo de valor**, e não de afirmação factual passível de comprovação objetiva nos moldes de uma informação sobre datas, contratos, valores ou atos administrativos.

O mesmo ocorre com a expressão “**não tem nada a ver**”, que não pode ser examinada de forma isolada.

A própria sequência da entrevista esclarece o sentido conferido pelo orador à expressão, ao afirmar que o hospital estaria



sendo construído pelo Governo do Estado e que não haveria recursos ou participação financeira do Representante.

Assim, o contexto demonstra que a crítica se dirigia à **participação política e financeira do Representante na execução da obra**, e não à afirmação de que ele jamais tivesse solicitado, defendido ou reivindicado a construção do hospital.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, extrair determinadas expressões de seu contexto para transformá-las em afirmações factuais isoladas, sobretudo quando a manifestação completa permite identificar seu caráter eminentemente político.

Da liberdade de expressão no debate eleitoral

A campanha eleitoral é espaço próprio para o confronto de ideias, narrativas e avaliações acerca da atuação dos candidatos.

A liberdade de expressão protege não apenas manifestações favoráveis, mas também críticas, inclusive aquelas formuladas de maneira contundente, irônica ou desfavorável.

A intervenção judicial somente se justifica quando a manifestação ultrapassa esse espaço e ingressa no campo das condutas expressamente vedadas pela legislação eleitoral.

Não é o que ocorre na hipótese.

A discussão sobre quem possui maior ou menor mérito político pela construção de determinado equipamento público não constitui questão que deva ser solucionada pela Justiça Eleitoral por meio de direito de resposta.

Cabe aos próprios candidatos apresentar ao eleitorado os elementos que considerem relevantes para sustentar suas respectivas versões.

Nesse sentido, a própria decisão liminar já havia reconhecido que a divergência acerca da autoria, influência ou protagonismo político na realização da obra integra o debate eleitoral e que, inexistindo inverdade flagrante, deve ser preservada a livre circulação de opiniões e críticas.

No exame definitivo do conjunto probatório, não foram apresentados elementos capazes de alterar essa conclusão.

Da situação dos Representados responsáveis pela divulgação

Em relação a **Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque e Rosangela de Moraes Bezerra**, verifica-se que não foram eles os autores das declarações impugnadas.

Os Representados divulgaram trecho de entrevista efetivamente concedida por Fernando Rodolfo, sendo perfeitamente identificável a origem da manifestação.

Não há alegação de que tenham atribuído ao primeiro Representado declaração que ele não proferiu, tampouco de que tenham fabricado ou falsificado informação.

A controvérsia permanece restrita ao conteúdo e ao significado das declarações efetivamente realizadas.

Nesse cenário, a mera divulgação de manifestação política efetivamente proferida por candidato, relacionada a assunto de interesse público, não é suficiente para caracterizar, por si só, a veiculação de afirmação sabidamente inverídica.

Por consequência, também não há fundamento para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva como questão prejudicial ao exame do mérito, pois a improcedência da pretensão, por ausência do próprio ilícito alegado, mostra-se solução suficiente para todos os Representados.

Conclusão



Em síntese, a prova produzida demonstra que:

o Representante efetivamente apresentou indicação parlamentar solicitando a construção do Hospital Mestre Dominginhos;

a indicação legislativa não se confunde com execução ou financiamento da obra;

a obra é executada pelo Governo do Estado, com recursos estaduais;

as expressões “pegando carona” e “não tem nada a ver” foram empregadas no contexto de crítica política acerca do protagonismo do Representante na realização do empreendimento;

não houve criação ou atribuição de declaração inexistente pelos Representados responsáveis pela divulgação;

não se identificou afirmação objetivamente falsa, manifesta e sabidamente inverídica apta a ensejar o direito de resposta.

A pretensão, portanto, não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por não estar configurada hipótese de incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em consequência, **INDEFIRO o pedido de direito de resposta** formulado pelo Representante e **REJEITO os pedidos de remoção e de proibição de nova divulgação do conteúdo impugnado**.

Fica, assim, **mantida em caráter definitivo a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Fernando Braga Damasceno

Desembargador Eleitoral

